



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.074 - CE (2011/0307980-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ARNALDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. É inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem analisa a questão com fundamento em interpretação de lei local.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.074 - CE (2011/0307980-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O Estado do Ceará interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, porquanto: i) não houve violação do art. 535 do CPC; e ii) aplica-se a Súmula 280/STF.

Sustenta o recurso que o Tribunal de origem foi omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirma que a Súmula 280/STF é aplicável apenas ao recurso extraordinário, não se estendendo ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.074 - CE (2011/0307980-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Ademais, a pretensão do recorrente, na verdade, é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de lei local, já examinada pelo Tribunal de origem. (fls. 464)

Conforme explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou suficiente e fundamentadamente os argumentos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que tenha adotado conclusões dissonantes do interesse da parte, o que não revela omissão, contradição ou obscuridade a acarretar ofensa ao art. 535 do CPC, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe de 13/10/2011).

O TJ/CE assim analisou a questão da obrigatoriedade de conclusão do curso de formação no órgão de origem do militar:

Com efeito, a meu sentir, nesse aspecto não cabem reproches às obsequiosas deduções ministeriais, as quais, por inegável fidúcia e conformação ideológica, adoto como razão de decidir. Transcrevo:

"Saliente-se que ao tempo da interposição do requerimento administrativo pleiteando a promoção - agosto de 2006 -, os Apelados já haviam adquirido o direito de serem graduados ao posto de Primeiro Tenente.

A Lei Estadual nº 13.768, de 04/05/2006, que alterou o art 95 da Lei Estadual nº 13.729, de 11/01/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará), determinando que, a partir de então, o Curso de Habilitação de Oficial necessário à promoção em comento deveria ser realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM ainda não se encontrava em vigor.

Note-se que os autores concluíram seus respectivos cursos em fevereiro de 2006 (certidões anexadas aos autos às fls. 131/132), quando a redação do art. 95 do referido Estatuto ainda não havia sido alterada, logo, não existia esta distinção." (sic à fl. 255 - destaquei)

Nesta senda, as inovações introduzidas pela Lei nº 13.768/06 são aplicáveis somente às propugnações encaminhadas após sua entrada em vigor, tendo em vista o princípio do *Tempus Regit Actum*.

Conclui-se, furtando-se às dilações inconsistentes, que a norma de regência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do ato de remate não previa a condicionante que ora se refuta, e que se pautar em divergência afronta, a meu entender, o direito fundamental ao direito adquirido (art. 50, XXXVI, CRFB).

Ademais, a própria Lei nº 13.768/06, em seu art. 34, comata integralmente a previsão constitucional que venho de referendar. *In verbis*:

"Art. 34. O Oficial da Polícia Militar do Ceará ou do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que, na data de vigência da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, tiver preenchido todas as condições de interstício, curso e serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso, conforme previsto na Lei nº 10.273, de 22 de junho de 1979, e no Decreto nº 13.503, de 26 de outubro de 1979, permanecerá em Quadro, não podendo ser excluído, independente de limite quantitativo, salvo nas condições estabelecidas nos arts. 105, 106, 107 e 108 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006." (fls. 345/347)

Dessarte, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, visto que a questão foi expressamente abordada pelo Tribunal de origem, embora tenha esse adotado posicionamento diverso do pretendido pela parte.

A mais disso, a leitura do excerto acima transcrito evidencia que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para graduação do militar foi solucionada à luz da legislação local — Leis 13.729/06 e 13.768/06 do Estado do Ceará. Portanto, a reforma do entendimento é inviável no recurso especial, por força do óbice da Súmula 280/STF.

Ressalte-se que a mencionada Súmula 280, embora oriunda do STF, é amplamente aplicada, por analogia, no âmbito do recurso especial, dirigido ao STJ. Nessa linha de compreensão é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 406 E 407 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou adequado o patamar aplicado a título de indenização por danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 693.983/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Tal o contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307980-7

AgRg no
AREsp 104.074 / CE

Números Origem: 20070001844360 20070001844362 550316200780600012

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ARNALDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ARNALDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.